



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 716425/2000
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juvenília

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

2. Tomada de Contas Especial convertida a partir de auditoria realizada no Município de Juvelina, relativa aos exercícios de 2001 a 2004, cujo objetivo era verificar a execução de escola-núcleo contratada a partir do Convênio nº 0798/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juvelina e a Secretaria de Estado da Educação.

3. A fase interna do procedimento consta às fls. 368/374 e 379/827.

4. A unidade técnica apresentou estudo às fls. 955/976.

5. O conselheiro relator, às fls. 977/978, determinou a **citação** dos Srs. Joaquim Gonçalves Silva, Murilo de Avellar Hingel, Silas Fagundes de Carvalho, Solange Soares Nobre e Vanessa Guimarães Pinto e do representante legal da Construtora Proença Ltda. para apresentarem defesa acerca dos fatos apurados e da responsabilização a eles imputada.

6. Ainda, determinou a citação dos membros da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2000, Srs. Osvaldo Pinto Moreira, Daniel Severo de Luna e José Maria de Souza para que também apresentassem defesa, diante das irregularidades apontadas no processo de Licitação – Convite nº 005/2000.

7. Os Srs. Solange Soares Nobre, Vanessa Guimarães Pinto e Silas Fagundes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de Carvalho apresentaram defesa às fls. 991/995, 1.019/1.022, 1.002/1.008.

8. O prefeito à época da licitação, Sr. Joaquim Gonçalves Silva, o representante legal da Construtora Proença Ltda., Sr. Alceu Proença, e os membros da Comissão Permanente de Licitação, embora devidamente citados, não se manifestaram.

9. O Conselheiro Relator, à fl. 1050, no dia **21/6/2010**, determinou o encaminhado dos autos à unidade técnica para análise da documentação apresentada.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, às fls. 1.052/1.069, realizou a análise das defesas apresentadas, concluindo que os argumentos e documentos não foram suficientes para refutar as irregularidades apontadas.

11. Após a paralisação da tramitação processual por longo período de tempo, a *Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR* elaborou, agora em **16/4/2018**, o relatório técnico de fls. 1.081/1.083, tendo concluído no seu reexame: a) pela ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008 (mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito); b) pela **apuração de dano ao erário** no valor de R\$54.284,52 de responsabilidade do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, prefeito municipal à época, e no valor de R\$94.685,05 de responsabilidade do Sr. Alceu Proença, representante legal da Construtora Proença Ltda.

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilicitudes que não resultaram em dano ao erário - prescrição

13. Considerando que o processo permaneceu mais de cinco anos sem movimentação *relevante*, desde 21/6/2010 até 16/4/2018, houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ilicitudes que poderiam resultar em dano ao erário

Não execução do objeto do Convênio nº 0798/2000

14. Os responsáveis pelo dano ao erário, apesar de regularmente citados, não apresentaram defesa.

15. A unidade técnica, em seu reexame de fls.1.081/1.083, entendeu que o ex-Prefeito Joaquim Gonçalves Silva efetuou pagamentos à Construtora Proença Ltda. sem que esta tivesse apresentado as medições dos serviços e sem que a prefeitura tivesse analisado o andamento da obra. Concluiu, ainda, que a Construtora recebeu o valor total do objeto, mas não o concluiu.

16. Diante da não comprovação do cumprimento do objeto Convênio nº 0798/2000, entendeu o órgão técnico pela apuração de dano ao erário no valor total do repasse, de R\$135.735,79, acrescido da contrapartida municipal de R\$13.233,78, diante da deterioração da obra inacabada. Desse valor, R\$54.284,52 de responsabilidade do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, prefeito municipal à época, e R\$94.685,05 de responsabilidade do Sr. Alceu Proença, representante legal da Construtora Proença Ltda

17. Analisando os autos, concluo no mesmo sentido da unidade técnica pela ilegalidade das despesas e pelo consequente ressarcimento. Não obstante, concluo pela responsabilidade solidária do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, prefeito municipal à época, e do Sr. Alceu Proença, representante legal da Construtora Proença Ltda.

CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, **OPINO:**

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da LC nº 102/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b) pela condenação do Sr. Joaquim Gonçalves Silva e do Sr. Alceu Proença a ressarcirem, solidariamente, ao erário estadual o valor histórico de R\$135.735,79 e ao erário municipal o valor histórico de R\$13.233,78.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges¹
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

¹ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.